



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial da **EDITORA O DIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do AJ (fls. 4.486/4.516), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 4.518/4.522** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, solicitando a habilitação dos créditos do INSS e Fazenda Pública indicados.
2. **Fl. 4.524** – Decisão determinando a remessa dos autos ao MP para manifestação acerca do pleito da recuperanda de fl. 4.292.
3. **Fl. 4.526** – Intimação eletrônica destinada a 5ª Promotoria de Massas Falidas.
4. **Fl. 4.527** – Certidão atestando a intimação do Ministério Público.
5. **Fls. 4.529/4.530** – MP opinando no sentido do deferimento parcial do pedido de fls. 4.292/4.473, com a prorrogação do *stay period* até a realização da AGC.



6. **Fls. 4.532/4.533** – Decisão determinando, entre outras providências, o deferimento do pedido de prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **nada a prover com relação ao ofício de fls. 4.518/4.522**, diante do item 6, da r. decisão de fls. 4.532/4.533, esclarecendo que o crédito fiscal não se sujeita a recuperação judicial, bem como determinando o desentranhamento da peça, com sua devolução.

Prosseguindo, **informa o Administrador Judicial ciência da r. decisão de fls. 4.532/4.533**, sendo certo que irá postular o devido cumprimento da mesma, com relação ao item 1, para desentranhamento dos pedidos de fls. 4.162/4.173 e 4.216/4.224 e sua consequente autuação como Habilitações de Crédito.

Por fim, será requerido pelo AJ a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da recuperanda em anexo.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **seja certificado pelo Cartório o cumprimento da decisão de Fls. 4.532 a 4.534, com o desentranhamento dos pedidos de fls. 4.162/4.173 e 4.216/4.224 e sua autuação como habilitações de crédito, assim como o desentranhamento e devolução do ofício de fls. 4.518/4.522, por se tratar de crédito fiscal não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.**



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL



3

- b) **pela remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da recuperanda em anexo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Editora O Dia Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312